



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de dezembro de 2014
(OR. en)

16595/14

AGRILEG 255

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	4 de dezembro de 2014
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	D035768/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, benfuracarbe, carbofurão, carbossulfão, etefão, fenamidona, fenvalerato, fenehexamida, furatiocarbe, imazapir, malatião, picoxistrobina, espirotetramato, tepraloxidime e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos (Texto relevante para efeitos do EEE)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D035768/02.

Anexo: D035768/02

Bruxelas, **XXX**
SANCO/11658/2014
(POOL/E3/2014/11658/11658-EN.doc)
D035768/02
[...] (2014) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, benfuracarbe, carbofurão, carbossulfão, etefão, fenamidona, fenvalerato, fenehexamida, furatiocarbe, imazapir, malatião, picoxistrobina, espirotetramato, tepraloxidime e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1,4-dimetilnaftaleno, benfuracarbe, carbofurão, carbossulfão, etefão, fenamidona, fenvalerato, fenehexamida, furatiocarbe, imazapir, malatião, picoxistrobina, espirotetramato, tepraloxidime e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o etefão, o fenvalerato, a picoxistrobina, e o tepraloxidime. No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados LMR para o carbofurão, o carbossulfão, a fenamidona, a fenehexamida e a trifloxistrobina. Os LMR para o malatião e o espirotetramato foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Os LMR para o benfuracarbe e o furatiocarbe foram fixados no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere ao 1,4-dimetilnaftaleno e ao imazapir, não foram definidos LMR específicos nos referidos anexos nem foram essas substâncias incluídas no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa 1,4-dimetilnaftaleno em batatas, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.
- (3) Relativamente ao esfenvalerato, foi introduzido um pedido semelhante para pimentos, brócolos e alfaces. No que se refere ao etefão, foi apresentado um pedido de alteração dos LMR em vigor relativamente às azeitonas de mesa. Relativamente à fenehexamida, foi introduzido um pedido semelhante para mirtilos, airelas, groselhas-

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

espinhosas e azarolas. No tocante ao malatião, foi apresentado um pedido semelhante para citrinos, morangos e alfaces. Para a picoxistrobina, foi introduzido um pedido semelhante para beterrabas sacarinas. No que diz respeito ao espirotetramato, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em azeitonas para a produção de azeite. Relativamente ao tepraloxidime, foi apresentado um pedido semelhante para tupinambos e rabanetes. No atinente à trifloxistrobina, foi apresentado um pedido semelhante para frutos de tutor.

- (4) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido relativamente à fenamidona usada em raízes e tubérculos do número de código 0213000, bolbos, tomates, pimentos, malaguetas-piripiri, beringelas, brócolos, couves-chinesas, alfaces e outras saladas, espinafres e folhas semelhantes, plantas aromáticas, cardos, aipos, funcho e ruibarbos. O requerente alega que as utilizações autorizadas da substância nessas culturas nos Estados Unidos se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (5) No referente ao imazapir, foi apresentado um pedido de alteração dos LMR em vigor para sementes de soja geneticamente modificada, lentilhas, sementes de girassol, sementes de colza e sementes de mostarda. O requerente alega que as utilizações autorizadas da substância nessas culturas na Argentina, no Brasil e no Canadá se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas. No que diz respeito ao malatião, foi introduzido um pedido semelhante para maçãs, peras e ameixas. O requerente alega que as utilizações autorizadas da substância nessas culturas na Argentina, no Chile e na África do Sul se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (6) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (7) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos². Estes pareceres foram transmitidos à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

² Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Parecer fundamentado sobre a fixação de um novo LMR para o 1,4-dimetilnaftaleno em batatas (*Reasoned opinion on the setting of a new MRL for 1,4-dimethylnaphthalene in potatoes*). *EFSA Journal* 2014;12(6):3735 [24 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3735.

Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o esfenvalerato em pimentos, brócolos e alfaces (*Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for esfenvalerate in peppers, broccoli and lettuce*). *EFSA Journal* 2014;12(5):3693 [27 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3693.

- (8) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que os dados apresentados não eram suficientes para estabelecer novos LMR para a utilização de malatião em maçãs, peras, ameixas e morangos. Os LMR em vigor devem, portanto, permanecer inalterados.
- (9) A Comissão foi informada pela European Spice Association de que um número significativo de lotes de cogumelos-de-paris-brancos secos importados da China contém níveis de resíduos de carbofurão acima de 0,1 mg/kg. Em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade que avaliasse essas informações para efeitos da fixação de uma tolerância na importação de cogumelos de cultura. Paralelamente, a Comissão solicitou à Autoridade que reexaminasse todos os LMR em vigor para os inseticidas de carbamato de N-metilo, carbofurão, carbossulfão, benfuracarbe e furatiocarbe, incluindo os LMR estabelecidos pela Comissão do *Codex Alimentarius* (LCX), que foram implementados por aquele regulamento.
- (10) No seu parecer fundamentado de 3 de fevereiro de 2014³, a Autoridade recomendou que se mantivesse o LMR para o carbofurão em cogumelos de cultura frescos no atual

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o etefão em azeitonas de mesa e uvas de mesa (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for ethephon in table olive and table grape*). *EFSA Journal* 2014;12(5):3698 [22 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3698.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para a fenamidona em vários produtos hortícolas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for fenamidone in various vegetables*). *EFSA Journal* 2014;12(3):3627 [36 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3627.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR para a fenehexamida em várias bagas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for fenhexamid in various berries*). *EFSA Journal* 2014;12(7):3785 [18 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3785.

Parecer fundamentado sobre a fixação de LMR para o imazapir em sementes de soja geneticamente modificada, noutras sementes oleaginosas e em lentilhas (*Reasoned opinion on the setting of MRLs for imazapyr in genetically modified soya bean and other oilseeds and in lentils*). *EFSA Journal* 2014;12(6):3743 [31 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3743.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o malatião em várias culturas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for malathion in various crops*). *EFSA Journal* 2014;12(2):3588 [56 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3588.

Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para a picoxistrobina em beterraba sacarina (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for picoxystrobin in sugar beet*). *EFSA Journal* 2014;12(5):3716 [26 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3716.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o espirotetramato em azeitonas para a produção de azeite (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for spirotetramat in olives for oil production*). *EFSA Journal* 2014;12(6):3739 [25 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3739.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o tepraloxidime em tulinambos e rabanetes (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for tepraloxymid in Jerusalem artichoke and radishes*). *EFSA Journal* 2014;12(7):3788 [18 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3788.

Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para a trifloxistrobina em frutos de tutor (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for trifloxystrobin in cane fruit*). *EFSA Journal* 2014;12(7):3751 [17 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3751.

³ Parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor para o carbofurão, carbossulfão, benfuracarbe e furatiocarbe e a fixação de uma tolerância de importação para o carbofurão em cogumelos de cultura (*Reasoned opinion on the review of the existing MRLs for carbofuran, carbosulfan, benfuracarb and furathiocarb and the setting of an import tolerance for carbofuran in cultivated mushrooms*). *EFSA Journal* 2014;12(2):3559 [38 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2014.3559.

limite de determinação (LD) de 0,01 mg/kg, uma vez que valores mais elevados podem ter consequências preocupantes para o consumidor em caso de ingestão aguda. Além disso, a Autoridade recomendou a supressão dos LMR estabelecidos para o carbofurão e o carbossulfão em tangerinas, laranjas, sementes de girassol, sementes de colza e especiarias, que correspondem aos LCX. No respeitante ao carbofurão, atendendo aos seus reduzidos valores toxicológico de referência, a Autoridade recomendou a fixação de LMR abaixo do atual LD para produtos que representem um contributo significativo no regime alimentar dos consumidores.

- (11) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia, os quais forneceram provas de que, durante o procedimento analítico, o carbossulfão, o benfuracarbe e o furatiocarbe se convertem parcialmente em carbofurão. É pois adequado fixar uma definição do resíduo que seja comum aos compostos de carbamato de N-metilo. Além disso, os laboratórios de referência da União Europeia confirmaram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (12) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (16) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir as novas exigências daí resultantes.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de [Serviço das Publicações: inserir a data de aplicação do presente regulamento].

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor] no que se refere aos LMR para o benfuracarbe, o carbofurão, o carbossulfão e o furatiocarbe.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO*